



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109, DE 2012

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É criado o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA).

§ 1º O fundo de que trata este artigo destina-se ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres que, em razão da violência doméstica, se separaram de seus cônjuges ou companheiros.

§ 2º A ajuda pecuniária mencionada no parágrafo 1º será concedida durante 12 (doze) meses em um montante igual ou superior a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sendo o valor reajustado anualmente, de acordo com critérios a serem fixados na regulamentação da lei.

§ 3º O treinamento profissional mencionado no parágrafo 1º terá o objetivo de facilitar a recolocação das mulheres no mercado de trabalho.

**Art. 2º** Constituem recursos do FNAMA:

I – 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas penais, nos termos do que dispõe o artigo 49, § 3º do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II – doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas;

III – contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V – outros recursos que lhe sejam destinados.

**Art. 3º** O artigo 49 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), passa a vigorar com a seguinte alteração:

**“Art. 49** .....

.....

§ 3º 10% (dez por cento) do recolhimento anual de multas será transferido ao Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA). (NR)”

**Art. 4º** O fundo de que trata esta lei será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM).

**Art. 5º** Os contribuintes poderão deduzir, do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

Parágrafo Único. As deduções mencionadas no *caput* estarão sujeitas às condições e limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

**Art. 6º** O FNAMA será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É um absurdo que, em pleno Século 21, ainda tenhamos que propor políticas de proteção às mulheres, às crianças e às minorias étnicas ou religiosas. No entanto, tais medidas são necessárias. Basta um olhar mais cuidadoso para encontrarmos os números aterradores da violência imposta às mulheres.

Relatório da World Health Organization, de 2010, apresenta dados sobre a incidência de violência física e sexual contra mulheres oriunda de parceiros íntimos. A incidência dos dois tipos de violência varia de 15% das mulheres no Japão a até aproximadamente 70% na Etiópia e no Peru. No Brasil, a incidência é de 28,9% nas grandes cidades e de 36,9% no restante do país<sup>1</sup>.

Neste sentido, prezados pares, gostaria de propor um projeto de lei que crie uma alternativa para aquelas mulheres que, em razão da dependência financeira, encontram-se aprisionadas a uma estrutura familiar violenta e falida. Por temerem a fome e a miséria, elas se acomodam a humilhações e agressões quase diárias.

Portanto, proponho a criação de um fundo, nos mesmos moldes do Programa Bolsa Família, que consiga resgatar estas mulheres deste drama, financiando o recomeço de uma vida digna para elas e seus filhos.

Estas vítimas da violência doméstica, depois da triagem e da devida assistência, passariam a receber o equivalente a um salário mínimo por 12 meses, período em que seriam treinadas profissionalmente, requalificadas e, com o apoio e incentivo do Estado, recolocadas no mercado de trabalho.

O projeto não vincula o benefício ao salário mínimo, já que existe uma vedação constitucional neste sentido. Assim fixamos o valor de R\$ 622,00, que será reajustado anualmente.

Como o FNAMA beneficia vítimas da violência doméstica, julgamos por bem incluir, entre suas fontes de recursos, dez por cento do recolhimento anual de multas penais. Para tanto, incluímos um parágrafo 3º ao artigo 49 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

O Fundo será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM), ficando o Poder Executivo encarregado de regulamentá-lo.

---

<sup>1</sup> World Health Organization. Preventing intimate partner and sexual violence against women - Taking action and generating evidence. Table 1, p. 13. Geneva, 2010.

Para atrair doações do setor privado, incluímos no projeto um incentivo fiscal. Segundo condições e limites a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal, os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA.

Sala das Sessões,

Senador **JAYME CAMPOS**

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 18/04/2012.